

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) nº 3337/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) nº 3338/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) nº 3339/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de malha, com excepção dos artefactos, das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, da categoria de produtos 65 (número de ordem 40.0650), originários da Argentina, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho 5
- * Regulamento (CEE) nº 3340/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados, para venda a retalho, da categoria de produtos 23 (número de ordem 40.0230), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho 7
- * Regulamento (CEE) nº 3341/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, da categoria de produtos 26 (número de ordem 40.0260), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho 8
- * Regulamento (CEE) nº 3342/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fição, da categoria de produtos 55 (número de ordem 40.0550), originárias do México, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho 9

- * Regulamento (CEE) n.º 3343/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos sobretudo impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21), da categoria de produtos 15 (número de ordem 40.0150), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho 10
- * Regulamento (CEE) n.º 3344/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114, da categoria de produtos 35 (número de ordem 40.0350), e fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui, da categoria de produtos 75 (número de ordem 40.0750), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho 12
- * Regulamento (CEE) n.º 3345/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas, da categoria de produtos 101 (número de ordem 40.1010), originários da Roménia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho 14
- * Regulamento (CEE) n.º 3346/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha, da categoria de produtos 19 (número de ordem 40.0190), originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho 15
- * Regulamento (CEE) n.º 3347/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro 16
- * Regulamento (CEE) n.º 3348/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4027/88, que fixa certas normas de execução do regime de importação temporária de contentores 17
- * Regulamento (CEE) n.º 3349/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que rectifica os Regulamentos (CEE) n.º 2053/89 e (CEE) n.º 2054/89 que estabelecem regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para certas cerejas transformadas e para as passas de uva ... 18
- Regulamento (CEE) n.º 3350/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 19
- Regulamento (CEE) n.º 3351/89 da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que suspende a emissão de certificados MCT para determinados produtos da floricultura 23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3337/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Novembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	23,05	119,72
0712 90 19	23,05	119,72
1001 10 10	27,26	165,24 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	27,26	165,24 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	23,07	115,50
1001 90 99	23,07	115,50
1002 00 00	49,93	114,27 ⁽³⁾
1003 00 10	40,77	113,12
1003 00 90	40,77	113,12
1004 00 10	32,17	110,33
1004 00 90	32,17	110,33
1005 10 90	23,05	119,72 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
1005 90 00	23,05	119,72 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
1007 00 90	40,77	130,19 ⁽⁴⁾
1008 10 00	40,77	1,83
1008 20 00	40,77	68,80 ⁽⁴⁾
1008 30 00	40,77	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	40,77	0,00
1101 00 00	46,85	174,32
1102 10 00	84,22	173,56
1103 11 10	56,78	270,37
1103 11 90	49,97	187,64

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3338/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Novembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0,64
0712 90 19	0	0	0	0,64
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	3,84
1001 90 99	0	0	0	3,84
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0,79
1004 00 90	0	0	0	0,79
1005 10 90	0	0	0	0,64
1005 90 00	0	0	0	0,64
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	11,88
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	5,37

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	6,84	6,84
1107 10 19	0	0	0	5,11	5,11
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3339/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de malha, com excepção dos artefactos, das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, da categoria de produtos 65 (número de ordem 40.0650), originários da Argentina, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os tecidos de malha, com excepção dos artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão

ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, da categoria de produtos 65 (número de ordem 40.0650), originários da Argentina, o tecto é de 158 toneladas; que, em 21 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Argentina, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Argentina:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0650	65 (em toneladas)	5606 00 10	Tecidos de malha, com excepção dos artefactos, das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
		ex 6001 10 00	
		6001 21 00	
		6001 22 00	
		6001 29 10	
		6001 91 10	
		6001 91 30	
		6001 91 50	
		6001 91 90	
		6001 92 10	
		6001 92 30	
		6001 92 50	
		6001 92 90	
		6001 99 10	
		ex 6002 10 10	
		6002 20 10	
		6002 20 39	
		6002 20 50	
		6002 20 70	

(¹) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0650 (cont.)		ex 6002 30 10	
		6002 41 00	
		6002 42 10	
		6002 42 30	
		6002 42 50	
		6002 42 90	
		6002 43 31	
		6002 43 33	
		6002 43 35	
		6002 43 39	
		6002 43 50	
		6002 43 91	
		6002 43 93	
		6002 43 95	
		6002 43 99	
		6002 91 00	
		6002 92 10	
		6002 92 30	
		6002 92 50	
		6002 92 90	
		6002 93 31	
		6002 93 35	
		6002 93 39	
6002 93 91			
6002 93 99			

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3340/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados, para venda a retalho, da categoria de produtos 23 (número de ordem 40.0230), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados, para venda a retalho, da categoria de produtos 23 (número de ordem 40.0230), originários da Índia, o tecto é de 293 toneladas; que, em 27 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados, para venda a retalho

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3341/89 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, da categoria de produtos 26 (número de ordem 40.0260), originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, da categoria de produtos 26 (número de ordem 40.0260), originários da Indonésia, o tecto é de 376 000 peças; que, em 3 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
		6104 42 00	
		6104 43 00	
		6104 44 00	
		6204 41 00	
		6204 42 00	
		6204 43 00	
		6204 44 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3342/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação, da categoria de produtos 55 (número de ordem 40.0550), originárias do México, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação, da categoria de produtos 55 (número de ordem 40.0550), originárias do México, o tecto é de 57 toneladas; que, em 22 de Maio de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do México, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao México,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do México:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0550	55 (em toneladas)	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3343/89 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos sobretudo impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21), da categoria de produtos 15 (número de ordem 40.0150), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para sobretudo impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou rapari-

gas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21) da categoria de produtos 15 (número de ordem 40.0150), originários do Paquistão, o tecto é de 216 000 peças; que, em 18 de Setembro de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º.

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0150	15 (1 000 peças)	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudo impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das <i>parkas</i> da categoria 21)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3344/89 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114, da categoria de produtos 35 (número de ordem 40.0350), e fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui, da categoria de produtos 75 (número de ordem 40.0750), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114,

da categoria de produtos 35 (número de ordem 40.0350), e para fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui, da categoria de produtos 75 (número de ordem 40.0750), originários do Paquistão, o tecto é de 251 toneladas e 9 000 peças; que, em 8 de Julho e 21 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0350	35 (em toneladas)	5407 10 00	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
		5407 20 90	
		5407 30 00	
		5407 41 00	
		5407 42 10	
		5407 42 90	
		5407 43 00	
		5407 44 10	
		5407 44 90	
		5407 51 00	
		5407 52 00	
		5407 53 10	
		5407 53 90	
		5407 54 00	
		5407 60 10	
		5407 60 30	
		5407 60 51	
5407 60 59			
5407 60 90			

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0350 (cont.)		5407 71 00	
		5407 72 00	
		5407 73 10	
		5407 73 91	
		5407 73 99	
		5407 74 00	
		5407 81 00	
		5407 82 00	
		5407 83 10	
		5407 83 90	
		5407 84 00	
		5407 91 00	
		5407 92 00	
		5407 93 10	
		5407 93 90	
		5407 94 00	
		5905 00 70	
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
		6103 12 00	
		6103 19 00	
		6103 21 00	
		6103 22 00	
		6103 23 00	
		6103 29 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3345/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas, da categoria de produtos 101 (número de ordem 40.1010), originários da Roménia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas, da categoria de produtos 101 (número de ordem 40.1010), originários da Roménia, o tecto é de 2 toneladas; que, em 7 de Julho de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Roménia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Roménia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Roménia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.1010	101 (em toneladas)	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3346/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha, da categoria de produtos 19 (número de ordem 40.0190), originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha, da categoria de produtos 19 (número de ordem 40.0190), originários da Tailândia, o tecto é de 1 663 000 peças; que, em 3 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Novembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Tailândia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3347/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2278/89 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de carapau para 1989;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros;Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota disponível pelos Estados-membros para 1989 ⁽⁵⁾;

Considerando que a Espanha transferiu, em 24 de Outubro de 1989, para aos Países Baixos 800 toneladas de

carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV; que a pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos deveria ser, por conseguinte, autorizada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*As capturas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros para 1989 ⁽⁵⁾.A pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ⁽⁶⁾ ou registados num Estado-membro ⁽⁶⁾, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 5.⁽⁵⁾ Excepto Espanha e Portugal.⁽⁶⁾ Excepto Espanha, Portugal e Países Baixos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3348/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 4027/88, que fixa certas normas de execução do regime de importação temporária de contentores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2096/87 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, relativo ao regime de importação temporária de contentores⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4027/88 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1737/89⁽³⁾, alterou certas normas de execução do regime de importação temporária de contentores e, em especial, as normas aplicáveis à aposição de marcas nos contentores; que é conveniente que os contentores providos da indicação do Estado-membro de que dependem satisfaçam as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado; que é necessário precisar, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado-membro de permanência desses contentores, o estatuto aduaneiro dos mesmos, a fim de que as referidas autoridades possam efectuar os controlos necessários para a correcta aplicação das normas comunitárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros Económicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4027/88 é aditado o nº 3 seguinte:

« 3. Considera-se que satisfazem as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado todos os contentores providos de marcas em conformidade com os nºs 1 e 2 e munidos da indicação do Estado-membro de que dependem.

O beneficiário do regime deverá, no entanto, fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do estado-membro de permanência do contentor, todas as informações relativas ao estatuto aduaneiro do referido contentor. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 171 de 20. 6. 1989, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3349/89 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1989

que rectifica os Regulamentos (CEE) nº 2053/89 e (CEE) nº 2054/89 que estabelecem regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para certas cerejas transformadas e para as passas de uva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º,

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro nas versões inglesa e grega dos Regulamentos (CEE) nº 2053/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 2054/89 da Comissão ⁽⁶⁾, que estabelecem regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação, respectivamente, para certas cerejas transformadas e para as passas de uva; que é necessário, por conseguinte, rectificar os regulamentos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Artigo 1º

1. Na versão inglesa dos Regulamentos (CEE) nº 2053/89 e (CEE) nº 2054/89, o nº 3 do seu artigo 2º é substituído pelo texto seguinte :

« 3. Where it is found that prices on resale, directly or via commercial intermediaries, are less than the minimum price for more than 15 % of a consignment imported, the weighted average of those prices shall be considered as the import price. ».

2. Na versão grega dos Regulamentos (CEE) nº 2053/89 e (CEE) nº 2054/89, o nº 3 do seu artigo 2º é substituído pelo texto seguinte :

« 3. Εφόσον διαπιστωθεί ότι οι τιμές μεταπώλησης, απευθείας ή μέσω εμπορικών μεσαζόντων, είναι μικρότερες από την ελάχιστη τιμή κατά περισσότερο από το 15 % εισαγόμενης παρτίδας, ως τιμή εισαγωγής θεωρείται ο σταθμισμένος μέσος όρος των εν λόγω τιμών ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As correcções mencionadas no artigo 1º são aplicáveis a partir de 19 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3350/89 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1989
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3215/89⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 3010/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3336/89⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3010/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 288 de 6. 10. 1989, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 322 de 7. 11. 1989, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	21,885	21,956	21,921	22,195	22,477	22,755
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	52,00	52,17	52,09	52,76	53,42	54,26
— Países Baixos (Fl)	57,73	57,92	57,82	58,56	59,30	60,24
— UEEL (FB/Flux)	1 056,76	1 060,19	1 058,50	1 071,73	1 085,34	1 098,77
— França (FF)	165,96	166,48	166,17	168,28	170,46	172,60
— Dinamarca (Dkr)	195,43	196,07	195,76	198,20	200,72	203,20
— Irlanda (£ Irl)	18,471	18,529	18,494	18,729	18,972	19,201
— Reino Unido (£)	13,776	13,809	13,742	13,899	14,101	14,199
— Itália (Lit)	36 105	36 218	36 151	36 610	37 083	37 550
— Grécia (Dr)	3 470,58	3 446,94	3 389,14	3 400,38	3 452,36	3 405,26
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 098,99	3 110,72	3 100,71	3 132,90	3 175,84	3 194,62
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 316,19	4 321,24	4 301,48	4 327,24	4 374,16	4 367,88

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	24,385	24,456	24,421	24,695	24,977	25,255
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,90	58,07	57,99	58,66	59,32	60,16
— Países Baixos (Fl)	64,32	64,51	64,42	65,15	65,90	66,83
— UEBL (FB/Flux)	1 177,48	1 180,90	1 179,21	1 192,44	1 206,06	1 219,49
— França (FF)	185,20	185,72	185,41	187,52	189,70	191,85
— Dinamarca (Dkr)	217,76	218,39	218,08	220,53	223,05	225,53
— Irlanda (£ Irl)	20,613	20,671	20,636	20,871	21,114	21,343
— Reino Unido (£)	15,529	15,563	15,495	15,653	15,854	15,952
— Itália (Lit)	40 287	40 401	40 333	40 793	41 266	41 732
— Grécia (Dr)	3 919,05	3 895,41	3 837,61	3 848,84	3 900,83	3 853,73
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 481,23	3 492,96	3 482,95	3 515,14	3 558,08	3 576,86
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	4 796,20	4 801,24	4 781,49	4 807,24	4 854,17	4 847,88

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	30,337	30,451	30,624	31,367	31,698
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— R F da Alemanha (DM)	71,98	72,25	72,66	74,43	75,21
— Países Baixos (Fl)	80,02	80,33	80,78	82,75	83,62
— UEBL (FB/Flux)	1 464,88	1 470,38	1 478,74	1 514,62	1 530,60
— França (FF)	230,82	231,67	232,99	238,78	241,33
— Dinamarca (Dkr)	270,91	271,93	273,47	280,11	283,07
— Irlanda (£ Irl)	25,690	25,785	25,931	26,576	26,860
— Reino Unido (£)	19,581	19,644	19,737	20,263	20,499
— Itália (Lit)	50 205	50 390	50 676	51 933	52 489
— Grécia (Dr)	4 951,10	4 932,63	4 914,09	5 021,54	5 082,41
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 700,56	3 718,88	3 739,23	3 840,40	3 890,82
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 510,42	6 522,47	6 542,44	6 661,99	6 718,23
— num outro Estado-membro (Esc)	6 344,97	6 356,71	6 376,17	6 492,68	6 547,49
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 651,82	3 670,14	3 690,49	3 791,65	3 842,08
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 344,97	6 356,71	6 376,17	6 492,68	6 547,49

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,052430	2,048460	2,044740	2,041220	2,041220	2,031740
Fl	2,316680	2,312520	2,308640	2,304580	2,304580	2,293890
FB/Flux	43,082900	43,058799	43,032300	43,002200	43,002200	42,933100
FF	6,967840	6,967190	6,966360	6,965190	6,965190	6,964370
Dkr	7,988750	7,999130	8,009090	8,009590	8,009590	8,023110
£Irl	0,772621	0,772948	0,773632	0,774239	0,774239	0,776976
£	0,701988	0,704246	0,706476	0,708745	0,708745	0,714784
Lit	1 506,06	1 506,64	1 507,17	1 507,79	1 507,79	1 508,89
Dr	183,70500	186,58800	189,23200	191,61800	191,61800	197,66100
Esc	175,74200	176,19900	176,82900	177,90700	177,90700	180,81000
Pta	130,64000	131,14600	131,59800	132,07800	132,07800	133,26800

REGULAMENTO (CEE) Nº 3351/89 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1989

que suspende a emissão de certificados MCT para determinados produtos da floricultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos de floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1145/89⁽²⁾, fixou os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos da floricultura;

Considerando que o artigo 252º do Acto de Adesão prevê que, quando a evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se dessa situação resultar que foi atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso ou

para uma parte desta, tal implicando uma perturbação grave do mercado, a Comissão decidirá de acordo com um procedimento de urgência as medidas cautelares necessárias;

Considerando que para as roseiras (código NC 0602 40 90) o limite indicativo fixado para 1989 foi atingido que é conveniente suspender qualquer nova emissão de certificados para o produto em causa a título de medidas cautelares; que esta medida tem por efeito a rejeição dos pedidos pendentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A emissão dos certificados MCT para as roseiras (código NC 0602 40 90) é suspensa até 30 de Novembro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.⁽²⁾ JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 67.